IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ATIVIDADES RURAIS

— A redução do impôsto do sêlo, em favor dos financiamentos rurais só é permitida quando feita diretamente a produtores ou suas cooperativas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 116.154/55

Banco do Brasil Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, por sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, expõe:

"— nos têrmos do Regulamento da Carteira, consideram-se empréstimos agro-industriais os que se destinarem ao financiamento simultâneo de atividades industriais e agrícolas ou pecuárias, desde que as primeiras sejam comple-

mentares de qualquer das outras, e tôdas exploradas diretamente pelos mesmos produtores rurais;

— acrescenta a nossa lei interna que tais operações poderão compreender, além do financiamento de atividades rurais, a aquisição e montagem de instalações, instrumental e maquinaria necessária ao beneficiamento, conservação, industrialização e transporte dos produtos ou subprodutos obtidos;

— entre os contratos dessa natureza, apontaremos os concluídos com usinas de açúcar, quer para custeio dos trabalhos de entresafra, quer para ampliação de instalações e compra de maquinaria e, bem assim, os firmados com frigoríficos e charqueadas para aquisição de gado destinado ao abate e industrialização;

— as operações citadas se destinam a financiar atividades rurais quando as mesmas se ocupam da transformação dos produtos de lavoura e do gado bovino, suino e caprino, pelo que as temos como compreendidas na redução legal;

— nos contratos de empréstimos as Cooperativas, com a finalidade de proporcionar àquelas sociedades recursos para a concessão, aos seus associados, de adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para classificação, acondicionamento, beneficiamento ou industrialização e posterior venda, quer parecer que êsse tipo de empréstimo se caracteriza como financiamento de atividade rural, porque a Cooperativa de venda em comum nada mais é senão um agrupamento de produtores rurais visando à etapa final de sua exploração que é a colocação do produto no mercado"; e consulta esta Recebedoria quanto à incidência da selagem proporcional com a redução de 50%, face à Nota 4ª ao art. 49, atual 25 da Tabela da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, nos contratos de financiamento agro-industrial e agro-pecuário firmados pela mencionada Carteira com aquêles interessados, inclusive Cooperativas, tendo em vista que o texto legal não precisou quais as atividades rurais que se devam haver como abrangidas no favor estabelecido.

2. Nos têrmos dos arts. 1º, Nota 6ª; 25, Nota 4ª e 38, Nota 6ª da Tabela da citada Consolidação, será cobrado com o abatimento de 50% o impôsto incidente sôbre contratos de *financiamento de atividades rurais*, quando feitos *diretamente* com os produtores ou suas cooperativas, e sôbre as transações referentes a *propriedades rurais*.

3. Na conformidade do item 13 da Circular nº 62, de 21 de junho de 1955, da Diretoria das Rendas Internas (*Diário Oficial* de 27), considera-se propriedade rural aquela que pagar o impôsto territorial como imóvel dessa natureza.

4. Conceitua-se como atividade rural a de caráter econômico e finalidade agro-pastoril, quando exercida no âmbito rural, assim definido pelas normas legais do respectivo Estado ou Município ou do Distrito Federal.

5. Dispõe o art. 17 do Decreto nº 35.702, de 23 de junho de 1954:

> "Os financiamentos rurais serão destinados, nos têrmos dos arts. 3º, inciso I da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937; e 9º, parágrafo segundo, inciso III da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, aos seguintes fins:
>
> I — Despesas de exploração rural.
>
> II — Modernização dos métodos da produção agrícola.
>
> III — Recuperação da lavoura nacional".

6. Respondendo-se, pois, que o abatimento tributário objeto da consulta só é permitido nos financiamentos feitos diretamente a produtores ou suas cooperativas, para aplicação exclusiva nas atividades rurais indicadas nos arts. 22 a 30 do citado Decreto nº 35.702, de 1954, a cujas normas, "ex-vi" do disposto no art. 38, devem obedecer as operações e o regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do consulente.

7. Outrossim, esclareça-se que a presente decisão de primeira instância não prevalece para as operações realizadas fora da área do Distrito Federal e, portanto, da jurisdição fiscal desta Recebedoria.

8. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes (Segunda Câmara), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de acôrdo com os arts. 100 e 108 das Normas Gerais da mencionada Consolidação a que se refere o

Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

9. À S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1959. — *Múcio Tôrres Carrilho,* Diretor.